



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE VIDEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO 02/2024 - REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de preços para aquisições futuras, com entregas parceladas, de montagem de ornamentação e locação de artigos para decoração e arranjos de flores, para os eventos promovidos pela Câmara de Vereadores e Escola do Legislativo de Videira.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

I - RELATÓRIO.

Vêm a esta Assessoria Jurídica para exame o processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço unitário, objetivando o Registro de preços aquisições futuras, com entregas parceladas, de montagem de ornamentação e locação de artigos para decoração e arranjos de flores, para os eventos promovidos pela Câmara de Vereadores e Escola do Legislativo de Videira, conforme especificação constante no Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência e ETP.

Preliminarmente, os textos das minutas Edital/Ata do processo licitatório devem guardar conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie pela legislação licitatória especial, qual seja: Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da administração pública; Resolução Legislativa nº 02/2022, que regulamenta a lei federal 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal; lei complementar federal nº 123/2006, que institui o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, com as alterações que lhe foram dadas pela lei complementar nº 147/2014, supletivamente os regulamentos editados pela união (art. 53 da Resolução Legislativa nº 2/2022), demais legislações aplicáveis.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II - PARECER

a) Da Análise Jurídica:

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 53, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE VIDEIRA

conveniência e oportunidade da contratação em si, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Cumprido ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar a autoridade competente no controle prévio de legalidade, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento ao Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU, vejamos:

(...) "344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'. (...)

De igual modo, a recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, assegura:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. (...).

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente - se para os princípios fundamentais norteadores da licitação, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE VIDEIRA

público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por outro norte, cumpre esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

b) Da Instrução do Processo Licitatório:

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa mercadológica, previsão de dotação orçamentária, Termo de Referência, minuta do Edital/Ata e seus anexos.

Desta forma, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Quanto ao Termo de Referência, nos critérios que lhe cabem, este deve ser feito com base nas exigências do inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, as quais foram devidamente preenchidas pela área requisitante.

Já em relação ao Estudo Técnico Preliminar apresentado, constata-se que possui os elementos constantes no §1º e incisos do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021.

Destarte, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela lei.

Em relação ao Edital, o artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, nos seguintes termos: “O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VIDEIRA

habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.” O que foi devidamente observado, bem como as cláusulas necessárias que devem compor os contratos administrativos, em conformidade com o art. 92 da mesma Lei.

Em relação a minuta da Ata de Registro de Preços encontra-se com as cláusulas necessárias previstas na Lei nº 14.133/2021.

De mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de objeto comum, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a área requisitante e responsável pela pesquisa, o valor estimado foi obtido através de orçamentos diretamente com os fornecedores por se tratar de itens muito específicos, no que tange a composição dos arranjos e metragens, tomando por base, os orçamentos recebidos no período de 15 à 20/05/2024, ou seja, dentro do período de 6 (seis) meses, atendendo ao disposto no art. 23, §1º, IV, da lei nº 14.133/2021. Afirmou-se ainda que pelas cotações apresentadas observou-se que o valor da aquisição está dentro da média praticada pelo mercado.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e **opina-se** pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer. *Salvo Melhor Juízo.*

Videira, SC, 07 de novembro de 2024.

Juliana Aparecida Munaretto Cantú
Assessora Jurídica da CMV
OAB/SC 27.413